

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Deiras e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Deiras aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto disciplina o Regime Jurídico-Administrativo dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Deiras, de ambos os poderes.

Parágrafo Único - Servidor Público Municipal, para os efeitos deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na administração direta, autárquica e fundacional do Município de Deiras.

Art. 2º - Os servidores municipais abrangidos por este Estatuto serão integrados em planos de carreira específicos, conforme dispuser lei própria.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ao proverem os cargos em comissão, assegurarão que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira dos respectivos poderes.

Art. 3º - São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais:

- I - acesso a qualquer cargo obedecidas as condições e requisitos fixados em lei;
- II - irredutibilidade de vencimentos e vantagens de caráter permanente;
- III - institucionalização do sistema de mérito para ascensão funcional;
- IV - valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;
- V - retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo nacional;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, na

forma estabelecida neste estatuto;

VII - remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal;

VIII- gratificações, adicionais e auxílios na forma estabelecida nesta lei;

IX - licenças, na forma estabelecida neste Estatuto;

X - gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais da retribuição normal;

XI - observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres e/ou perigosos;

XII - aposentadoria, na forma estabelecida neste Estatuto;

XIII- direito de greve e livre associação sindical;

XIV - proibição de diferença de vencimento ou remuneração, de exercício de cargos e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;

XV - inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação em concursos municipais;

XVI - proteção do trabalho ao portador de deficiência, na forma constitucional;

XVII- adicional de 5% (cinco por cento) por cada 05 (cinco) anos de tempo de serviço;

XVIII- isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do poder, ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

XIX - a servidora lactante terá direito ao tempo de 60 (sessenta) minutos diários para amamentação, por um período de 03 (três) meses, a contar do término da licença-maternidade;

Art. 4º - São deveres funcionais exigidos dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e da Câmara Municipal de Oeiras:

I - desempenhar suas atribuições de acordo com as rotinas estabelecidas ou com as determinações recebidas de seus superiores;

II - justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele;

III - observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;

IV - cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestadamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;

V - atender com a máxima presteza e precisão ao público externo e interno;

- VI - responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de material e bens patrimoniais;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;
- VIII- guardar sigilo profissional;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizando-se pelas consequências de faltas e atrasos injustificados;
- X - observar conduta funcional e pessoal compatíveis com a moralidade profissional e administrativa;
- XI - representar a instância superior contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XII- abster-se, sempre, de anonimato;
- XIII- observar, nas relações de trabalho, comportamento adequado a sua qualidade de profissional, cidadão e indivíduo;
- XIV - quando em serviço, impedir a interferência de problemas pessoais, familiares ou político-partidários, com o trabalho;
- XV - atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;
- XVI- ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego.

Art. 5o. - O não cumprimento dos deveres funcionais exigidos do servidor, importará em prejuízo dos direitos funcionais assegurados ao mesmo, pelo Art. 3o. deste Estatuto.

Art. 6o. - É vedado o exercício gratuito de cargos ou funções públicas, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DOS CARGOS PÚBLICOS

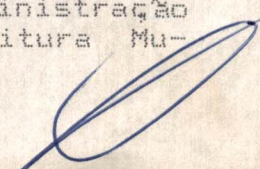
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7o. - Para os efeitos deste Estatuto, consideram-se:

I - *Cargo Público*: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;

II - *Função Pública*: o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório;

III - *Quadro de Pessoal*: o conjunto dos cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas da Prefeitura Mu-



nicipal de Oeiras e da Câmara Municipal de Oeiras;

Art. 8o. - Na forma do Parágrafo Único do Art. 2o. os cargos públicos são efetivos ou comissionados.

Parágrafo Primeiro - Cargo Efetivo é aquele destinado a ser preenchido em caráter definitivo, exigida habilitação em concurso público, e organização em carreira.

Parágrafo Segundo - Cargo Comissionado é aquele destinado a ser preenchido por ocupante transitório, sendo de livre provimento e exoneração.

Art. 9o. - Os cargos serão organizados em classes e demais desdobramentos previstos em Planos de Carreira, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Art. 10 - É vedado o desvio de função, não gerando o mesmo nenhum efeito legal.

CAPITULO II DO PROVIMENTO

Art. 11 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

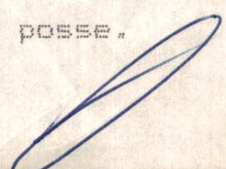
Parágrafo Primeiro - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

Parágrafo Segundo - As pessoas portadoras de deficiência têm assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservado aos aprovados o percentual de 3% (três por cento) ou, no mínimo, 01 (uma) vaga para provimento, do número de vagas existentes, garantida a participação nas provas mediante o apoio de recursos humanos e ambientais.

Parágrafo Terceiro - A hipótese prevista no parágrafo anterior só se aplica aos concursos abertos para mais de uma vaga e obedecerá a ordem geral de classificação quando não houver deficiente aprovado.

Art. 12 - O provimento dos cargos dar-se-á por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal de Oeiras ou de dirigente de fundação ou autarquia pública, conforme o caso.

Art. 13 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



Art. 14 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter definitivo, quando se tratar de cargos efetivos iniciais de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança ou de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação, por acesso, para a função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo segundo do Art. 16.

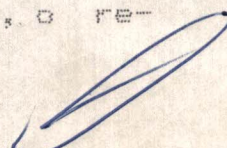
Art. 16 - A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Primeiro - O concurso público a que alude o caput do artigo para os cargos em que não se exija formação escolar para seu desempenho, poderá ser de provas práticas e/ou provas de títulos que comprovem a experiência do candidato.

Parágrafo Segundo - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que instituir o Plano de Carreira e Vencimentos da Administração Pública do Município de Oeiras.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o regimento do plano de carreira, e o respectivo edital.



Art. 18 - A aprovação em concursos públicos não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo Primeiro - Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar mais tempo de efetivo serviço prestado ao município.

Parágrafo Segundo - O tempo de serviço dos servidores declarados estáveis e não estáveis será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

Parágrafo Terceiro - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do município, decidir-se-á, em favor daquele de maior idade civil.

Art. 19 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

I - O prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

II - As qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso, serão publicados em edital público no Diário Oficial do Município e divulgado por meio de veículo de comunicação;

III - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

Parágrafo Único - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver servidor de igual cargo em disponibilidade.

SEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

* Art. 20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo Primeiro - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento interessado, após o que, caso se verifique o provimento, o que terá tornado sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

Parágrafo Segundo - A posse poderá dar-se mediante procuração específica;

Parágrafo Terceiro - Em caso de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento;

Parágrafo Quarto - Só haverá posse nos casos de provimento de

cargo de nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo Quinto - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Primeiro - É de 30 (trinta) dias, improrrogável, o prazo para o servidor em exercício, contados da data de posse, no caso de nomeação, e da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

Parágrafo Segundo - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Terceiro - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

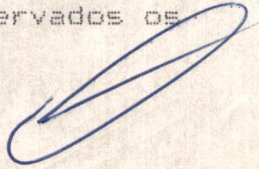
Art. 24 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 25 - O servidor requisitado ou cedido, que deva ter o exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 26 - O exercício de cargo comissionado exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observados os seguintes fatores:



- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo Primeiro - O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre os servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

Parágrafo Segundo - A vista de informação referida no parágrafo primeiro, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

Parágrafo Terceiro - Desse parecer, se contrário à permanência do servidor, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, por escrito.

Parágrafo Quarto - O parecer e a defesa serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se ou não a exoneração do funcionário.

Parágrafo Quinto - A apuração dos requisitos de que trata o Art. 27 deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Parágrafo Sexto - O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do município.

Parágrafo Sétimo - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no inciso I do Art. 39.

SEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

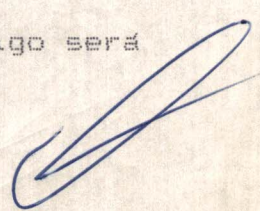
Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 30 - A duração normal do trabalho será de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - A semana a que se refere este artigo será de 05 (cinco) dias, excluídos os sábados e domingos.



Parágrafo Segundo - Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por servidor em serviço externo que, por sua natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.

Parágrafo Terceiro - Excetua-se também os servidores do Magistério e aqueles contemplados com jornada de trabalho diferenciada por Lei específica.

Parágrafo Quarto - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança fica sujeito a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO VI DA TRANSFERENCIA

Art. 31 - <II>Transferência é a passagem do servidor de um cargo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo Primeiro - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo Segundo - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro de extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Primeiro - Se julgado incapaz para o serviço, o servidor será aposentado.

Parágrafo Segundo - A readaptação será efetivada para cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo Terceiro - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução de remuneração do servidor.

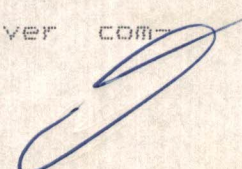
SEÇÃO VIII DA REVERSAO

Art. 33 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 34 - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.



SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - *Reintegração* é a reinvestidura de servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, com ressarcimento de todas as vantagens em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 37 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

I - se aquele tiver sido transformado ou transporto, no cargo resultante da transformação ou transposição;

II - se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 38 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art. 39 - *Recondução* é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no Art. 10.

SEÇÃO XI
DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 40 - *Aproveitamento* é o reingresso no serviço público de servidor estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quanto a natureza e retribuição pecuniária ao anteriormente ocupado.

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 42 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III

DA VACANCIA

Art. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - falecimento;
- IX - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 45 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 47 - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - 1. cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
 - 2. por falta exaustiva no exercício de suas atribuições, segundo o resultado no processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento;
 - 3. afastamento para exercício de mandato eletivo.

CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de comissão, previamente designados pela autoridade competente.



Parágrafo Primeiro - O substituto assumirá automaticamente o exercício da função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo Segundo - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo Primeiro - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista em lei específica.

Parágrafo Segundo - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 51 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela da remuneração mensal, proporcional aos atrasos, ausência e saída antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos;
- III - 30% (trinta por cento) da remuneração proporcional aos dias de punição, na hipótese prevista no Art. 138, parágrafo 2.

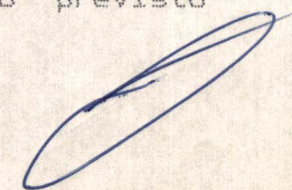
Art. 52 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em falta de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 53 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte de remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 54 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.



Art. 55 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 56 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas no Art. 64, incisos I, II, III, IV, V e XIII.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art. 57 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

Parágrafo Primeiro - As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições previstos no Art. 184.

Art. 58 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão e quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59 - Constituem indenizações ao servidor:

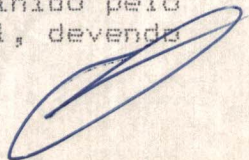
- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transportes.

Art. 60 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão estabelecidas em regulamentação própria.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61 - O servidor ao se afastar da sede de trabalho, a serviço ou para participar de treinamento, em período igual ou superior a 30 (trinta) dias, terá direito a uma ajuda de custo.

Parágrafo Único - O valor da ajuda de custo será definido pelo Chefe do Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo



corresponder no mínimo à remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 62 - O servidor que se afastar do município, a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para exterior, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Primeiro - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo Segundo - As viagens ao exterior só deverão ocorrer quando representarem relevante interesse para o Município e dependerem de autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, mediante Decreto ou Resolução conforme o caso, que fixará o valor das diárias.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 63 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 64 - O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional pela prestação de trabalho noturno;
- II - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- III - adicional de férias;
- IV - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - adicional de tempo integral;
- VII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VIII - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- IX - gratificação de representação;
- X - gratificação de produtividade;
- XI - gratificação de regência;
- XII - décimo terceiro vencimento.

SUBSEÇÃO I



DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

Art. 65 - O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, considerando-se, para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 66 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 67 - Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 68 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

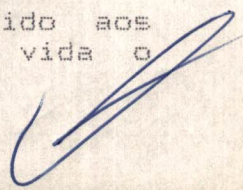
Parágrafo Único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 69 - Haverá permanente controle de atividades de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidores gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de remuneração de atividades penosas, insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal específica, bem como a estadual.

Art. 71 - O adicional de atividades penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o



justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o limite máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 73 - O direito às gratificações de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de serviço público municipal, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar quinquênio.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL

Art. 75 - O adicional de tempo integral é devido somente ao ocupante do cargo de Professor, Especialista da Educação ou Profissionais com jornada de trabalho definida em lei específica com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e que efetivamente estejam cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O adicional de tempo integral será calculado sobre a forma de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 76 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão na forma da Lei.

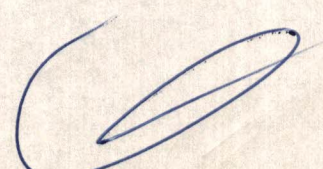
SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 77 - Ao servidor público investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício, nos termos da Lei.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 78 - A gratificação de representação é parte integrante da remuneração que se destina a atender as despesas inerentes à representatividade de ocupantes de cargo na administração pública municipal, nos termos da Lei.

SUBSEÇÃO X



DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 79 - A gratificação de produtividade é devida aos servidores municipais que tenham atribuições fiscais e operacionais.

Parágrafo Primeiro - A gratificação de produtividade fiscal é devida aos servidores vinculados à fiscalização e arrecadação tributária do município, definida em Lei.

Parágrafo Segundo - Os critérios de concessão da gratificação de produtividade, a serem regulamentados pelo poder executivo, deverão privilegiar o fiel cumprimento dos programas de fiscalização, a eficácia da ação fiscalizadora e seu retorno financeiro efetivo para o município.

Art. 80 - A gratificação de produtividade operacional é devida aos servidores com atribuições inerentes às ações de fiscalização, emissão de pareceres e produção definidos através de Decreto.

Parágrafo Único - As gratificações de produtividade operacional terão seus valores em vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA

Art. 81 - A gratificação de regência é devida ao ocupante do cargo de professor no exercício da regência de classe em escolas de rede municipal de ensino, correspondendo a 20% (vinte por cento) do seu vencimento.

SUBSEÇÃO XII DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 82 - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 83 - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo Primeiro - Para o primeiro período de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

Parágrafo Segundo - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 84 - Cada Secretaria, até 30 de novembro, encaminhará ao órgão competente a escala de férias a vigorar no exercício seguinte.

Art. 85 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.



Art. 86 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público, sendo que, neste último caso, é necessária a anuência do servidor.

Art. 87 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - Conceder-se-à licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença;
- III - por motivo de acompanhamento do cônjuge;
- IV - para serviço militar;
- V - para exercício de mandato eletivo;
- VI - especial;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - licença a gestante, adotante e paternidade, na forma dos artigos 192 e 193;
- X - licença para estudo e curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo Primeiro - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica municipal.

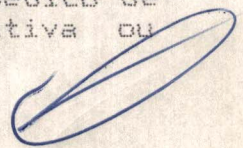
Parágrafo Segundo - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período contínuo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VII, VIII e X.

Parágrafo Terceiro - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I e II, deste artigo.

SEÇÃO II DO TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 89 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pleito ou de ofício com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Primeiro - A licença para tratamento de saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo do Posto Médico de Pessoal, a partir da 4a. (quarta) falta do mês, consecutiva ou



não.

Parágrafo Segundo - Mediante comunicação verbal do servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, as 03 (três) primeiras faltas, por doença do servidor, poderão ser justificadas, a critério da chefia imediata.

Art. 90 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

Art. 91 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 92 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo até o segundo grau civil, mediante comprovação da Perícia Médica.

Parágrafo Único - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONJUGE

Art. 93 - Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que for transferido para outro ponto do Território Nacional, ou para o exterior.

Parágrafo Primeiro - A licença será por prazo máximo de até 04 (quatro) anos, e sem remuneração.

Parágrafo Segundo - No caso de mandato eletivo, a licença permanecerá enquanto durar o exercício do mandato.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 94 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICO-ELETIVA

Art. 95 - Conceder-se-á licença para atividades político-eletiva, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL



Art. 96 - Ao servidor público após cada quinquênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, inclusive nas autarquias e fundações, será automaticamente assegurada licença especial de 03 (três) meses mantida a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo deste benefício.

Parágrafo Único - O servidor público que deixar de exercitar o direito a licença especial no decurso do quinquênio imediatamente posterior ao final do período aquisitivo, terá este tempo automaticamente computado em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 97 - O primeiro quinquênio de efetivo exercício é contado a partir da data em que o servidor assumiu o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato ao término de quinquênio anterior.

Art. 98 - A licença especial não será concedida se houver o servidor público no quinquênio correspondente:

I - sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

II - faltado ao serviço, sem justificativa, em período de tempo que, somado, atinja mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado licença para trato de interesse particular superior a 30 (trinta) dias;

IV - condenação à pena privada de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo Único - Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

1. do dia em que o funcionário reassumiu o exercício, após cumprir a penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração de licença, nos casos dos incisos I e III, respectivamente;

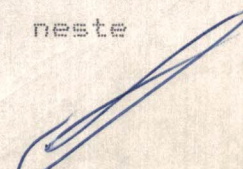
2. do dia imediato ao da última falta ao serviço, a que se refere o inciso II, deste artigo.

Art. 99 - O servidor municipal beneficiado com a licença especial poderá optar pelo gozo da mesma em dois períodos de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 100 - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração de licença especial deixada de gozar pelo servidor público em caso de falecimento, observada a hipótese prevista no Parágrafo Único do Art. 96.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de falecimento, e havendo dúvida quanto a quem deva perceber o benefício de que trata este artigo, será pago à vista de alvará judicial.

Parágrafo Segundo - Na ocasião das hipóteses previstas neste artigo, o pagamento será efetuado de uma só vez.



SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 101 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - O servidor municipal aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo Segundo - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

Parágrafo Terceiro - Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada pelo servidor municipal.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora, com remuneração.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

Parágrafo Segundo - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

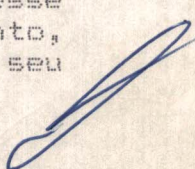
Parágrafo Terceiro - É vedada a exoneração, a suspensão, a destituição de função ou a demissão de servidor que se enquadrem em qualquer das situações previstas no caput deste artigo, até 01 (um) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta prevista no Art. 141 deste Estatuto, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito a ampla defesa.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA ESTUDO E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 103 - Ao servidor poderá ser concedida licença para atualização, curso de aperfeiçoamento e pós-graduação dentro e fora do Município, desde que o conteúdo programático do evento esteja relacionado com o cargo ou atividades afins e que seja do interesse do município.

Parágrafo Primeiro - A ausência não excederá a 02 (dois) anos e, finda a licença, somente decorrido igual período, será permitida uma nova ausência.

Parágrafo Segundo - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu



afastamento.

Parágrafo Terceiro - O servidor no exercício desta licença deverá comprovar a frequência e/ou aproveitamento nos cursos previstos no caput deste artigo.

Parágrafo Quarto - Por concessão de licença para fora do município, será necessária a comprovação, por parte do interessado, da inexistência de curso similar em faculdade ou escola superior em funcionamento na cidade de Oeiras.

CAPITULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE

Art. 104 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados e da União, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Parágrafo Segundo - A cessão far-se-á mediante portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 105 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

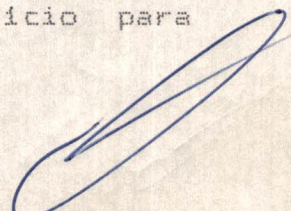
III - investido no cargo de vereador:

1. Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

2. Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Primeiro - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Parágrafo Segundo - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para órgão diverso daquele onde está lotado.



CAPITULO VI DAS CONCESSOES

Art. 106 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

1. Casamento;

2. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 107 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 108 - Será concedida redução da jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por portadores de deficiência, mediante requerimento, sem prejuízo da sua remuneração.

Parágrafo Primeiro - A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termos de tutela ou curatela e atestado médico de que o dependente é portador de deficiência, com emissão de laudo conclusivo por parte da Junta Médica.

Parágrafo Segundo - Será de 01 (um) ano o prazo da concessão de que trata este artigo, renovável por iguais períodos, observados os procedimentos constantes no parágrafo anterior, no que se refere ao atestado médico.

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - A fração de tempo de serviço superior a 06 (seis) meses será arredondada para a unidade, quando da aposentadoria.

Art. 110 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 106 são considerados como de fetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo comissionado ou equivalente em órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - Convocação para o serviço militar;

VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;

VIII- Licença;

1. A gestante, a adotante e a paternidade;

2. Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos, ou de pessoa da família, até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, ao ano;

3. Para desempenho de mandato classista;

4. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

5. Especial.

Art. 111 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica;

III - o período de serviço prestado a entidade de direito privado, ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovado pela Previdência Social, mediante certidão, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos casos de aposentadoria, conforme a legislação específica;

IV - o tempo de serviço militar.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço público não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Parágrafo Segundo - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra, nos termos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Quarto - É vedada a contagem de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 112 - É assegurado ao servidor peticionar em defesa de direitos ou de interesse legítimos.

Art. 113 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhá-lo através do órgão setorial de pessoal.

Art. 114 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

Art. 115 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Primeiro - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo Segundo - O recurso será encaminhado por intermédio do órgão específico de administração de pessoal.

Art. 116 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 117 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão reatrogirão à data do ato impugnado.

Art. 118 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relações do trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119 - O pedido de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a inter-

rupção.

Art. 120 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 121 - Para o exercício de direito de petição, ao servidor ou a procurador por ele instituído, é assegurado vista do processo ou documento.

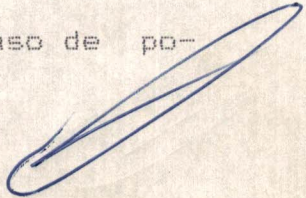
Art. 122 - A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de erros ou de ilegalidade.

Art. 123 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 124 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II - ser leal à instituição a que servir;
 - III - observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza:
 1. Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 2. A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 3. As requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- 

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 125 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fe a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro(a) ou parente até o segundo grau civil;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou comércio, e nesta condição transacionar com o poder público municipal, exceto quando se tratar de concorrência pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando tratar de benefício previdenciário ou assistencial de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 126 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Primeiro - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo Segundo - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 127 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 128 - O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 129 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que transgridam o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor, não será ilidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 130 - A responsabilidade civil do servidor municipal decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros, mesmo quando não em exercício de suas funções, utilizando-se indevidamente de bens pertencentes ao município.

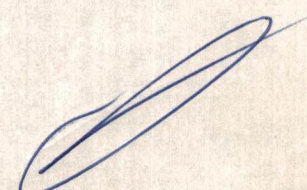
Parágrafo Primeiro - O servidor que, nessa qualidade, dolosa ou culposamente causar danos a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal, da qual não caiba nenhum recurso, que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar os terceiros prejudicados.

Parágrafo Segundo - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 131 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 132 - São penalidades disciplinares:



- I - advertência escrita;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança;
- VII - destituição do cargo de Direção Escolar.

Art. 133 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 134 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição do artigo 125, inciso I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 135 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

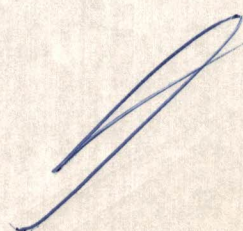
Parágrafo Primeiro - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, interrompendo a penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo Segundo - Quando houver conveniência, para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 30% (trinta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 136 - As penalidades de advertência e de suspensão, bem como a sua conversão em multa, terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 137 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
 - II - abandono de cargo;
 - III - inassiduidade habitual;
 - IV - improbidade administrativa;
- 

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - transgressão dos incisos IX e XVI do artigo 126.

Art. 138 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Primeiro - Provada a má fé, perderá o cargo na esfera municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 139 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 46 será convertida em destituição do cargo em comissão.

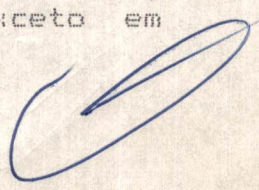
Art. 140 - A demissão, ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do artigo 137, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 141 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 137, incisos VIII e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 137, incisos I, IV, VII, VIII e IX.

Art. 142 - Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto em caso de greve da categoria.

Art. 143 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, exceto em caso de greve da categoria.



Art. 144 - O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art. 145 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Legislativo Municipal, quando se tratar das penalidades previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 132.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 132.

Art. 146 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo Primeiro - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo Segundo - Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo Terceiro - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo Quarto - Interrompido o curso da prescrição, o prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO VI DO RITO PROCESSUAL

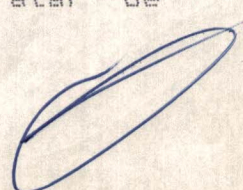
Art. 147 - A autoridade administrativa ou o servidor que tiver ciência da irregularidade no serviço público municipal, deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração, mediante processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 148 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

I - o Prefeito e o Presidente da Câmara, e os dirigentes de Entidades Autárquicas e Fundacionais, quando se tratar de inquérito administrativo;

II - os Secretários Municipais ou autoridade de igual nível da Câmara Municipal, de Entidades Autárquicas e Fundacionais, em cujos quadros de pessoal se encontram servidores públicos municipais à disposição no exercício de atividades, quando se tratar de sindicância.



Art. 149 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

Parágrafo Primeiro - A sindicância será procedida por 03 (três) servidores do órgão do indiciado, sendo 02 (dois) designados pela autoridade que determinar sua instauração, e 01 (um) indicado pelo Sindicato, dos quais um deles nomeado Presidente, e o outro Secretário.

Parágrafo Segundo - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período.

Art. 150 - Da sindicância poderá resultar:

I - seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade;

II - aplicação de pena de advertência escrita e suspensão quando comprovado o descumprimento do dever por parte do servidor ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;

III - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao servidor prazo de 03 (três) dias úteis para oferecimento da defesa.

Art. 151 - O inquérito administrativo será realizado por uma Comissão, composta de 03 (três) integrantes, sendo um Advogado, e dois servidores estáveis e de categoria superior, ou equivalente à do indiciado quando não for possível a primeira hipótese, designados pela autoridade que determinar a instauração.

Parágrafo Primeiro - O advogado será presidente nato da comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico ao qual esteja subordinado por solicitação da autoridade competente.

Parágrafo Segundo - O Presidente da Comissão designará um servidor para exercer as funções de Secretário e outras auxiliares quando necessárias.

Art. 152 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado a instauração do inquérito.

Art. 153 - O servidor designado para integrar a Comissão poderá arguir, por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação da portaria que determinar a abertura do inquérito.

Parágrafo Único - Considerar-se-á procedente a arguição quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim até



3o. (terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciáveis.

Art. 154 - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com relação ao arguinte, qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 155 - A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 156 - Compete ao Secretário da Comissão de Inquérito Administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente.

Art. 157 - A Comissão de Inquérito Administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 158 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 159 - As testemunhas, que forem convocadas a depor, serão chamadas mediante comunicação escrita protocolar ou com aviso de recebimento postal, registrando-se o assunto, o dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

Art. 160 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Somente por decisão fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

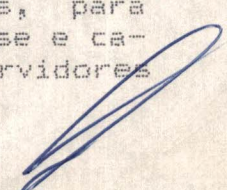
Art. 161 - O presidente da Comissão de Inquérito, cumprindo o disposto no Art. 157, determinará a citação do indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição, fotocópia do mesmo, ou extração de certidão narrativa, em regime de urgência.

Parágrafo Primeiro - O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de 02 (dois) ou mais indiciados.

Parágrafo Segundo - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro - O Edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no Diário Oficial do Município, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.

Art. 162 - No caso de indiciado revel, serão designados, para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional e um representante do Sindicato dos Servidores Municipais.



Parágrafo Único - No caso de não elaboração de defesa por um dos defensores designados, será considerada a que for apresentada.

Art. 163 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 164 - Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências e perícias requeridas, a Comissão de Inquérito elaborará relatório.

Parágrafo Primeiro - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as respectivas penalidades.

Parágrafo Segundo - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

Parágrafo Terceiro - Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivado na repartição.

Art. 165 - Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito, sem interrupção de sua tramitação normal.

Art. 166 - A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo informará o fato ao Procurador Geral do Município, que comunicará a autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.

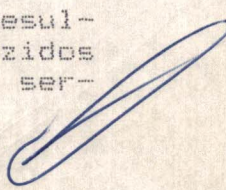
Art. 167 - Como medida cautelar, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes das fundações e autarquias, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar que o servidor indiciado em inquérito seja afastado do seu cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da sua remuneração, para não influir na apuração da irregularidade.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, independentemente da conclusão do processo.

Art. 168 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

CAPITULO VII DA REVISÃO

Art. 169 - A revisão de inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do ser-



vidor, ou inadequação da pena aplicada.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo Segundo - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170 - A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art. 171 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo ao inquérito administrativo originário.

Art. 172 - A revisão será procedida por uma Comissão composta de 03 (três) integrantes, sendo um Advogado que a presidirá e 02 (dois) servidores estáveis, de categoria funcional superior ou equivalente à do servidor punido, quando não possível a primeira hipótese.

Art. 173 - Serão aplicados à revisão no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 174 - Concluída a revisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 175 - Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO V DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

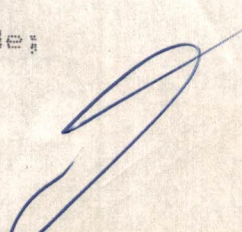
Art. 176 - O Município criará o Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 177 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de serviços e benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, pensão, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde;



IV - assistência social.

Parágrafo Único - Os benefícios são concedidos nos termos e condições definidos em lei complementar e regulamentos.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 178 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, de 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - Considerem-se doença, contagiosa ou incurável, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total ou progressiva posterior ao ingresso do serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), mal de Alzheimer, colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo Segundo - Nos casos de exercício em atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro - O tempo de serviço público federal, estadual e/ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Quarto - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública.

blica e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal.

Parágrafo Quinto - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 179 - A aposentadoria compulsória será automática e com vigência do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 180 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 181 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Art. 182 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria, com proventos integrais, passará à inatividade com:

I - a remuneração do padrão do nível imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - caso se encontre no último nível, com a remuneração correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão do nível imediatamente anterior.

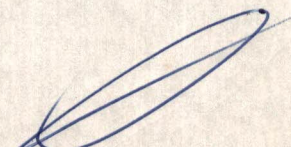
Parágrafo Único - A aplicação do disposto no caput deste artigo exclui as vantagens previstas no Art. 181, ressalvado o direito de opção.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 183 - O Auxílio-Natalidade é devido, após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, à segurada gestante pelo parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, ou de sua companheira, não segurada, e consiste numa parcela única correspondente ao menor vencimento da referência inicial do servidor público do Município.

Parágrafo Único - No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

SEÇÃO III



DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 184 - O salário-família é devido ao servidor, ativo ou inativo, por dependente econômico, correspondente a 3% (três por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até os 18 anos ou inválidos de qualquer idade;

II - o menor de 18 anos que, mediante autorização judicial ou tutela, viver na companhia e às expensas do servidor;

III - os filhos e os equiparados até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários solteiros e sem economia própria;

IV - o pai e mãe sem economia própria.

Parágrafo Segundo - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 185 - Quando o pai ou mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e/ou representante legal dos incapazes.

Art. 186 - O salário-família não servirá de base para a contribuição previdenciária.

Art. 187 - O afastamento do funcionário, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

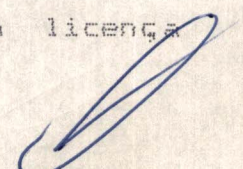
Art. 188 - Verificada pela perícia médica, a incapacidade laborativa do segurado, ser-lhe-á concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Primeiro - A licença de que trata este artigo terá a duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Segundo - Se a incapacidade total definitiva do segurado for comprovada no exame inicial ou subsequente, poderá ser dispensado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, e em lei específica.

Art. 189 - O valor mensal deste benefício corresponderá ao mesmo percebido em atividade.

Art. 190 - Assistirá direito, também, ao segurado, a licença para tratamento de saúde em pessoa da família.



Parágrafo Único - O benefício será concedido observadas as seguintes condições:

I - deverá ser comprovada a necessidade de assistência total e permanente do segurado ao doente, através de perícia médica;

II - o doente deverá ser dependente do segurado ou parente consanguíneo até o 2o. (segundo) grau;

III - o prazo da licença não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, no ano.

SEÇÃO V DA LICENÇA A MATERNIDADE, PATERNIDADE E A ADOÇÃO

Art. 191 - A licença à maternidade terá a duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo a segurada afastar-se do trabalho 28 (vinte e oito) dias antes do parto.

Parágrafo Único - A segurada que adotar criança terá direito à licença à adoção a contar da posse do adotado nos seguintes períodos:

1. criança na faixa etária de até 04 (quatro) meses - 120 dias;

2. de mais de 04 (quatro) meses e até 02 anos - 60 dias;

3. de mais de 02 a 07 anos - 30 dias.

Art. 192 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do parto da esposa ou da companheira do segurado ou da adoção.

SEÇÃO VI DA PENSÃO

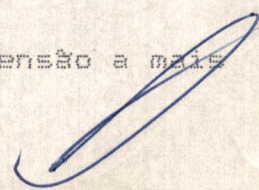
Art. 193 - A pensão por morte é devida aos dependentes definidos no Regime de Previdência, correspondendo à totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado falecido, no limite estabelecido em lei.

Parágrafo Primeiro - Em caso de ausência do segurado por mais de 06 (seis) meses declarada por autoridade judicial ou desaparecimento por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provados por documento hábil, poderá ser concedida pensão por morte aos dependentes do segurado.

Parágrafo Segundo - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados de restituir as importâncias já recebidas.

Art. 194 - O total da pensão será dividido em duas parcelas iguais, constituindo-se uma a parcela familiar, e a outra correspondendo a tantas parcelas individuais e iguais quantos forem os demais dependentes habilitados ao benefício.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de concessão da pensão a mais



de uma família do mesmo segurado, a parcela familiar será dividida, igualmente, pelo número de famílias, inalterada a divisão da parcela destinada ao rateio entre os demais dependentes habilitados.

Parágrafo Segundo - Entende-se como família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consangüinidade ou a sociedade matrimonial, assim como o grupo formado pelos menores equiparados aos filhos, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido, ausente ou desaparecido.

Parágrafo Terceiro - O pagamento da pensão não pode ser retardado pela não habilitação de qualquer dependente, sendo que a habilitação posterior que implique em exclusão de dependente somente produzirá efeito a partir da data em que for feita.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 195 - O Auxílio-Funeral será devido ao executor do funeral do segurado, até o limite de 02 (dois) salários mínimos, mediante comprovação das despesas respectivas.

Parágrafo Único - No caso de ser dependente o executor do funeral, ser-lhe-á pago o limite do valor do benefício, independentemente de comprovação das despesas realizadas.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 196 - O Auxílio-Reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba vencimento ou proventos de inatividade.

Parágrafo Primeiro - O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, concedida e atualizada na forma estabelecida para a pensão, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas do capítulo anterior.

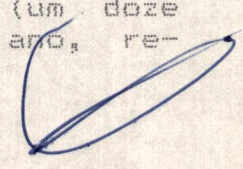
Parágrafo Segundo - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção.

Parágrafo Terceiro - Se da pena de prisão resultar perda da função pública, o auxílio-reclusão somente se extinguirá após o terceiro mês da liberação do segurado.

Parágrafo Quarto - Falecendo o segurado na prisão, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

SEÇÃO IX DO DECIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 197 - O décimo terceiro vencimento é devido aos aposentados, aos pensionistas e aos funcionários ativos em gozo de licença médica por mais de 06 (seis) meses correspondendo a 1/12 (um doze avos) por mês, do valor do benefício de dezembro de cada ano, recebido durante o ano civil.



Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês inteiro.

CAPITULO III DA ASSISTENCIA

Art. 198 - A assistência à saúde e a assistência social serão prestadas aos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do órgão gestor, do Sistema de Previdência.

Art. 199 - Os serviços de assistência à saúde revertir-se-ão da forma de:

- I - serviços de clínica médica e cirúrgica;
- II - hospitalização para tratamento médico e cirúrgico;
- III - serviço odontológico;
- IV - serviços de patologia clínica e cirúrgica;
- V - exames complementares para esclarecimento de diagnóstico.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de saúde aos beneficiários serão prestados pelo órgão gestor da Previdência Municipal, e na falta destes, poderão ser prestados através de entidades, médicos ou odontólogos, sob a forma de convênio ou credenciamento.

Parágrafo Segundo - O beneficiário que escolher dependências hospitalares especiais pagará a diferença entre os valores desta e os garantidos pelo órgão gestor do regime previdenciário.

Art. 200 - A assistência social terá por finalidade proporcionar aos beneficiários melhoria em suas condições de vida mediante ajuda pessoal, seja nos desajustes individuais do grupo familiar, seja quanto às prestações de previdência social.

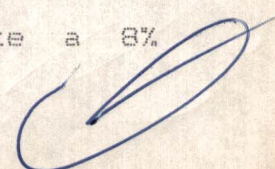
Parágrafo Primeiro - A assistência social relativa a prestações em dinheiro, poderá ser efetivada sob a forma de:

- I - Empréstimo-educação;
- II - Empréstimo para fins habitacionais;
- III - Empréstimo para atendimento à saúde.

Parágrafo Segundo - A forma de aplicação de recursos na área de Assistência Social será estabelecida em lei específica.

CAPITULO IV DA FONTE DE CUSTEIO

Art. 201 - As prestações do Regime Previdenciário e Assistencial regulados pelos artigos 176 a 200 nesta Lei, serão atendidas pelas seguintes fontes de receita, as quais constituirão o Fundo de Previdência a Assistência - FPA e na forma da Lei do Regime de Previdência:

- I - Contribuição dos segurados ativos correspondente a 8%
- 

(oito por cento) incidentes sobre o total de sua remuneração;

II - Contribuição dos segurados facultativos correspondente a 16% (dezesseis por cento) da remuneração relativa à categoria funcional, classe e referência a que pertencerem, observados os reajustes salariais.

III - Contribuição mensal dos poderes Executivo e Legislativo e das entidades Autárquicas e Fundacionais, incidente sobre o total da remuneração paga aos seus funcionários, à base de 4% (quatro por cento);

IV - Valores das restituições, pagamento ou qualquer importância não recebida pelos interessados e já prescritos;

V - Descontos efetuados em folhas de pagamento, por faltas não justificadas ou penas disciplinares;

VI - Rendas destinadas ao fundo pelos poderes públicos;

VII - Rendas patrimoniais e juros de capital;

VIII - Acréscimos legais sobre valores recolhidos ao Orgão.

Art. 202 - Os segurados que mantiverem contribuição facultativa deverão recolhê-la até o 8o. (oitavo) dia do mês seguinte aquele a que se referir.

TÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 203 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Município celebrar contrato administrativo de prestação de serviço por tempo determinado.

Art. 204 - As contratações a que se refere o artigo anterior poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - combater a surtos epidêmicos;

III - vacância no Magistério;

IV - atendimento de outras situações de urgência que vierem a ser definidos em Lei.

Parágrafo Primeiro - As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária específica, não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses e fica vedada a contratação da mesma pessoa, após o término do contrato rescindido, ainda que para o exercício de atividades diferentes.

Parágrafo Segundo - As contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, ouvido o órgão responsável pela Administração de Pessoal.

Parágrafo Terceiro - O contratado não poderá ser ocupante de função ou cargo público municipal efetivo ou em comissão.



Parágrafo Quarto - No caso de vacância no Magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe e quando não houver candidato habilitado em concurso público para a área específica.

Art. 205 - Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Unico.

Parágrafo Único - Os contratos administrativos de prestação de serviços por tempo determinado estão sujeitos ao disposto nesta Lei.

Art. 206 - O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes.

Parágrafo Único - Ao término do contrato e em caso de rescisão, por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 207 - A dispensa do servidor contratado, temporariamente, para função pública, ocorrerá automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação ou a critério da autoridade competente, devendo ser oficialmente publicado.

TITULO VII CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 208 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 209 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

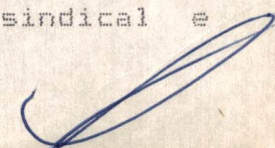
I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor.

Art. 210 - Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, exceto os casos previstos no Art. 150.

Art. 211 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 212 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e



os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical ou associação a que for filiado, o valor das mensalidades, contribuições e outros expressamente autorizados pelo servidor;

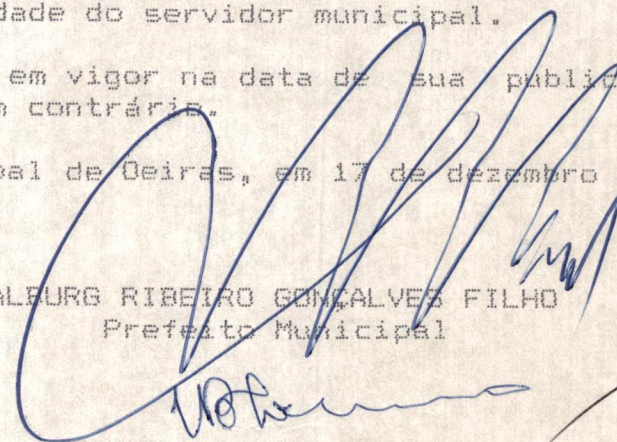
d) de ajuizamento individual e coletivamente na Justiça do Trabalho, de acordo com o Art. 114 da Constituição Federal;

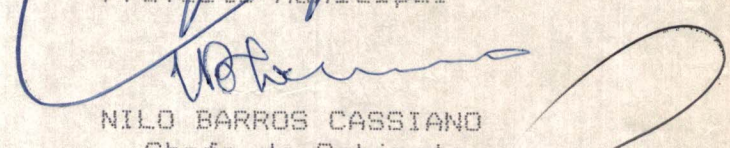
e) retirada das fichas de assentamento individual dos servidores os registros de penalidades que não foram aplicadas através de inquérito administrativo.

Art. 213 - O Poder Público promoverá a execução do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho, com a finalidade de proteção à saúde e à integridade do servidor municipal.

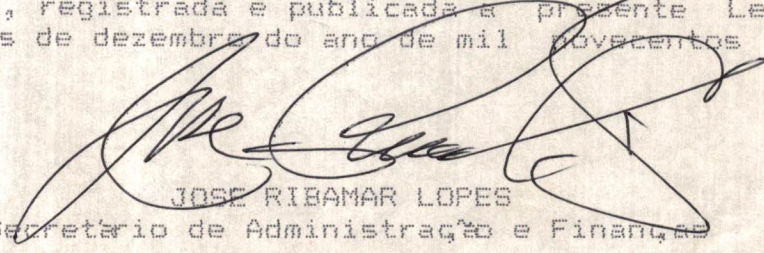
Art. 214 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deiras, em 17 de dezembro de 1996.


WALBURG RIBEIRO GONÇALVES FILHO
Prefeito Municipal


NILO BARROS CASSIANO
Chefe de Gabinete

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.


JOSE RIBAMAR LOPES
Secretário de Administração e Finanças

...the ... of the ...
...the ... of the ...
...the ... of the ...
...the ... of the ...
...the ... of the ...
...the ... of the ...
...the ... of the ...
...the ... of the ...
...the ... of the ...
...the ... of the ...

[Handwritten signature]
WILLIAM R. ...
...

[Handwritten signature]
JOHN ...
...